LEI Nº 1567, DE 16 DE MARÇO DE 2021.
(Projeto de Lei nº. 1568, de 11 de fevereiro de 2021 – do Executivo)

"INSTITUÍ O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - PMD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 15 de março de 2021, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - PMD, o qual será integrado por áreas de terras de propriedade do Município, e consiste na aquisição de áreas de terras localizadas no município de Água Boa, a serem destinadas a urbanização, loteamento e transferência das mesmas à população; através de alienação, visando também o fornecimento de lotes para fins comerciais, industrias e de habitação, inclusive vinculado ao financiamento da casa própria; tendo por objetivo:

I. Viabilizar para a população o acesso a terra urbanizada e a habitação digna e sustentável;
II. Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada a população de menor renda;
III. Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação;
IV. Estimular a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, agroindustria, turismo, lazer ou entretenimento;
V. Estimular a expansão de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, agroindústria, turismo, lazer ou entretenimento já existentes no Município;
VI. Criar condições favoráveis para a instalação de incubadoras empresariais e de empresas de base tecnológicas;
VII. Regularização fundiária;
VIII. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
IX. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
X. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
XI. Criação de espaço público de lazer e áreas verdes;
XII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
XIII. Criação de ilhas urbanas em áreas rurais;
XIV. Constituição de reserva fundiária.

Art. 2º. As ações a serem contempladas pelo Programa Municipal de

Desenvolvimento, são as seguintes:

a) Construção de moradias de interesse social;
b) Produção de lotes urbanizados;
c) Reforma e ampliação de unidades habitacionais;
d) Cestas de materiais de construção.
e) Desapropriação por interesse social ou interesse público;
f) Criação de ilhas urbanas rurais;
g) Abertura de vias públicas;
h) Disponibilização através de alienação de lotes indústriais, comerciais e residenciais, visando o desenvolvimento do Município;
i) Instalação de parques industriais, comerciais, prestadores de serviços, agroindustrias, lazer ou entretenimento;
j) Implantação de áreas verdes.

Art. 3º. A estruturação, a organização e atuação do Programa Municipal de Desenvolvimento, segue:

I. OS SEGUINTES PRINCÍPIOS:

a) Compatibilidade e integração das políticas habitacionais Federal e Estadual, bem como as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
b) Moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
c) Democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
d) Função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
e) A concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo que um meio ambiente sadio é decorrência do direito a vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência humana;
f) A natureza pública da proteção ambiental (art. 225, *caput*, da CF/88), visando manter a primazia do interesse público sobre o particular; consagrando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo incumbindo ao Poder Público e à sociedade sua preservação e sua proteção;
g) O desenvolvimento sustentável, sendo que os recursos ambientais são finitos, tornando-se inadmissível que as atividades urbanas se desenvolvam alheias a essa realidade, buscando a harmonização entre o postulado do desenvolvimento urbano, algo pretendido por todos nós, e a preservação do meio ambiente.

II. AS SEGUINTES DIRETRIZES:

a) Prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito Federal e Estadual;

b) Utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
c) Utilização prioritária de terrenos de propriedade do poder público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
d) Utilização de terrenos de propriedade do poder público para implantação de projetos comercias, industriais, prestadores de serviços, agroindústria, turismo, lazer ou entretenimento;
e) Sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
f) Incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional, comercial e industrial;
g) Estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda;
h) Proteção de áreas ameaçadas de degradação e de espaços territoriais a serem protegidos.

Art. 4º. O Programa Municipal de Desenvolvimento centralizará todos os programas e projetos destinados à alienação de lotes comerciais, industriais, residenciais, habitação e loteamentos de interesse social ou de utilidade pública, bem como a preservação ambiental, observada a legislação específica.

Art. 5º. É de competência do Poder Público Municipal estabelecer, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e Secretaria Municipal de Administração, concomitantemente com a Secetaria de Ação Social, os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise, seleção, contratação, acompanhamento e avaliação dos Projetos a serem financiados pelo Programa.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social; exceto nos casos de alienações de imóveis:

I. Enquadrar, hierarquizar e selecionar indicações das pessoas interessadas em inscrever-se no Programa Municipal de Desenvolvimento;
II. Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as inscrições selecionadas e aprovadas para a devida homologação;
III. Acompanhar a implementação do Programa e,
IV. Publicar a relação dos aprovados na forma usual, após cumprido o disposto no inciso II.

Art. 7º. São agentes financeiros do Programa Municipal de Desenvolvimento, as instituições financeiras de fomento, recursos próprios do Tesouro Municipal e os resultantes do Programa.

Parágrafo Único: O município poderá captar outras fontes de recursos em organismos nacionais e internacionais, para compor os recursos do Programa Municipal de Desenvolvimento, ficando desde já autorizada a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 8º. O munícipe que adquirir lotes habitacionais do referido programa, somente poderá efetuar a transferencia a terceiros, mediante a total quitação do débito junto à Prefeitura Municipal de Água Boa ou a total quitação junto ao órgão financiador.

Art. 9º. O município de Água Boa fica, autorizado a alienar terrenos de propriedade do Município, vinculados ao Programa Municipal de Desenvolvimento, através de Processo Licitatório; com observância a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 10. As alienações de que trata o Artigo anterior dar-se-ão nos termos do regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, do qual constará a forma, a avaliação e as condições de pagamento.

Art. 11. O beneficiário poderá contratar diretamente financiamentos com Instituições Financeiras para a aquisição de imóveis do Programa de Desenvolvimento Municipal.

Art. 12. O Programa Municipal de Desenvolvimento, contempla intervenções necessárias à segurança, salubridade e habitalidade da população localizada em áreas inadequadas à utilização especialmente de:

I. Favelas;
II. Cortiços, e
III. Áreas sujeitas a enchentes, erosões ou desmoronamento e áreas de proteção ambiental.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a adquirir mediante Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública ou por Interesse Social, áreas de terras para as finalidades de que trata esta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a criar ilhas urbanas em território rural, conforme interesse público, através de Decreto.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, inclusive permitindo a expedição de Instruções Normativas para abreviar e esclarecer processos e procedimentos.

Art. 16. Poderão ser adquiridos:

§1º. No loteamento "***Délcio Eduardo Mendel***", poderão ser adquiridos no máximo 4 (quatro) lotes por Cadastro de Pessoa Física - CPF. Por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ poderão ser adquiridos até 35 (trinta e cinco) lotes, sendo que, após a edificação de residências na totalidade dos lotes, a empresa poderá habilitar-se a novas aquisições.

§2º - Na quadra B-15, localizada no loteamento denominado Água Boa Expansão Urbana, "***Bairro Primavera"***, inscrita na matrícula n.º 11.191, do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, poderão ser adquiridos no máximo 1 (um) lote, seja por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§3º - Na quadra 03, localizada no "***Bairro Cristalino III"***, inscrita na matrícula n.º 9.877, do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, poderá ser adquirido o lote nº 25, seja por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§4º - No loteamento denominado ***"Cidade Alta - Bairro Primavera"***, inscrita na matrícula n.º 5.850, do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, poderão ser adquiridos de forma conjunta e/ou individual, os lotes 5 e 6, seja por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 5º Fica prevista a possibilidade de reversão de escritura nos seguintes casos, quando comprovadamente houver:

I. Omissão ou erro evidente cometido na transposição de qualquer elemento no contrato;

II. Autorização indevida para o contrato.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

PREFEITURA MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, aos 16 de março de 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO: FICA A EMPRESA CONVOCADA A ASSINAR A ARP DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL.

GEOOBRAS
DECISÃO REFERENTE AO CONTRATO 055/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 019/2020

LICITAÇÃO: TP 003/2020

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT

FORNECEDOR REGISTRADO: ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-ME

DECISÃO: DECIDO PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA.

Água Boa - MT. 28 de janeiro de 2021

Marcorenes Thiene Coelho Costa

Secretária de Desenvolvimento

ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1566, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

(Projeto de Lei nº 1567, de 18 de janeiro de 2021 – do Executivo)

"DEFINE CONDIÇÕES ESPECIFICAS PARA ESCRITURAÇÃO DE IMÓVEIS NO SETOR INDUSTRIAL".

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 15 de março de 2021, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Os imóveis que enquadrarem-se nas condições especificas, ficam autorizados a alienação/transferência diretamente para CNPJ diferente daquele do adquirente original, nos seguintes casos:

I. No caso do CNPJ apresentar-se BAIXADO junto à Receita Federal, desde que apresentados os documentos do anexo I da presente Lei.

Art. 2º - A regularização de imóveis livres de ônus junto ao Poder Executivo Municipal deverá ocorrer até a data de 31/12/2021.

Art. 3º - As alienações devem estar de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 16 DE MARÇO DE 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

MARCORENES COELHO COSTA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Industria, Comércio e Turismo

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em 16 de março de 2021.

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

A N E X O I

Somente em caso de CNPJ **BAIXADO** apresentar os seguintes documentos: I. Cópia do cartão CNPJ; II. Contrato de compra e venda (Autenticado e reconhecido Firma em cartório) do vendedor e comprador atual; III. Contrato Original da Prefeitura; Ou a Autorização de Escritura original, se já emitida; IV. Alvará em nome do atual comprador do lote; V. Planta da obra a ser edificada, em nome do atual comprador, de acordo com o código de Obras e edificações do Município. (Engenheiro) VI. Memorial descritivo da obra (Engenheiro). VII. Cronograma físico financeiro da obra. (Engenheiro) VIII. Negativa de tributos (Municipal). IX. Cartão CNPJ da atual empresa compradora;

ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1567, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

(Projeto de Lei nº. 1568, de 11 de fevereiro de 2021 – do Executivo)

"INSTITUÍ O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - PMD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 15 de março de 2021, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - PMD, o qual será integrado por áreas de terras de propriedade do Município, e consiste na aquisição de áreas de terras localizadas no município de Água Boa, a serem destinadas a urbanização, loteamento e transferência das mesmas à população; através de alienação, visando também o fornecimento de lotes para fins comerciais, industrias e de habitação, inclusive vinculado ao financiamento da casa própria; tendo por objetivo:

I. Viabilizar para a população o acesso a terra urbanizada e a habitação digna e sustentável;

II. Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada a população de menor renda;

III. Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação;

IV. Estimular a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, agroindustria, turismo, lazer ou entretenimento;

V. Estimular a expansão de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, agroindústria, turismo, lazer ou entretenimento já existentes no Município;

VI. Criar condições favoráveis para a instalação de incubadoras empresariais e de empresas de base tecnológicas;

VII. Regularização fundiária;

VIII. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

IX. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

X. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

XI. Criação de espaço público de lazer e áreas verdes;

XII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

XIII. Criação de ilhas urbanas em áreas rurais;

XIV. Constituição de reserva fundiária.

Art. 2º. As ações a serem contempladas pelo Programa Municipal de Desenvolvimento, são as seguintes:

a) Construção de moradias de interesse social;

b) Produção de lotes urbanizados;

c) Reforma e ampliação de unidades habitacionais;

d) Cestas de materiais de construção.

e) Desapropriação por interesse social ou interesse público;

f) Criação de ilhas urbanas rurais;

g) Abertura de vias públicas;

h) Disponibilização através de alienação de lotes indústriais, comerciais e residenciais, visando o desenvolvimento do Município;

i) Instalação de parques industriais, comerciais, prestadores de serviços, agroindustrias, lazer ou entretenimento;

j) Implantação de áreas verdes.

Art. 3º. A estruturação, a organização e atuação do Programa Municipal de Desenvolvimento, segue:

I. OS SEGUINTES PRINCÍPIOS:

a) Compatibilidade e integração das políticas habitacionais Federal e Estadual, bem como as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) Moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) Democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) Função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

e) A concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo que um meio ambiente sadio é decorrência do direito a vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência humana;

f) A natureza pública da proteção ambiental (art. 225, *caput*, da CF/88), visando manter a primazia do interesse público sobre o particular; consagrando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo incumbindo ao Poder Público e à sociedade sua preservação e sua proteção;

g) O desenvolvimento sustentável, sendo que os recursos ambientais são finitos, tornando-se inadmissível que as atividades urbanas se desenvolvam alheias a essa realidade, buscando a harmonização entre o postulado do desenvolvimento urbano, algo pretendido por todos nós, e a preservação do meio ambiente.

II. AS SEGUINTES DIRETRIZES:

a) Prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito Federal e Estadual;

b) Utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) Utilização prioritária de terrenos de propriedade do poder público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) Utilização de terrenos de propriedade do poder público para implantação de projetos comercias, industriais, prestadores de serviços, agroindústria, turismo, lazer ou entretenimento;

e) Sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

f) Incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional, comercial e industrial;

g) Estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda;

h) **Proteção de áreas ameaçadas de degradação e de espaços territoriais a serem protegidos.**

Art. 4º. O Programa Municipal de Desenvolvimento centralizará todos os programas e projetos destinados à alienação de lotes comerciais, industriais, residenciais, habitação e loteamentos de interesse social ou de utilidade pública, bem como a preservação ambiental, observada a legislação específica.

Art. 5º. É de competência do Poder Público Municipal estabelecer, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e Secretaria Municipal de Administração, concomitantemente com a Secetaria de Ação Social, os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise, seleção, contratação, acompanhamento e avaliação dos Projetos a serem financiados pelo Programa.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social; exceto nos casos de alienações de imóveis:

I. Enquadrar, hierarquizar e selecionar indicações das pessoas interessadas em inscrever-se no Programa Municipal de Desenvolvimento;

II. Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as inscrições selecionadas e aprovadas para a devida homologação;

III. Acompanhar a implementação do Programa e,

IV. Publicar a relação dos aprovados na forma usual, após cumprido o disposto no inciso II.

Art. 7º. São agentes financeiros do Programa Municipal de Desenvolvimento, as instituições financeiras de fomento, recursos próprios do Tesouro Municipal e os resultantes do Programa.

Parágrafo Único: O município poderá captar outras fontes de recursos em organismos nacionais e internacionais, para compor os recursos do Programa Municipal de Desenvolvimento, ficando desde já autorizada a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 8º. O munícipe que adquirir lotes habitacionais do referido programa, somente poderá efetuar a transferencia a terceiros, mediante a total quitação do débito junto à Prefeitura Municipal de Água Boa ou a total quitação junto ao órgão financiador.

Art. 9º. O município de Água Boa fica, autorizado a alienar terrenos de propriedade do Município, vinculados ao Programa Municipal de Desenvolvimento, através de Processo Licitatório; com observância a Lei nº. 8. 666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 10. As alienações de que trata o Artigo anterior dar-se-ão nos termos do regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, do qual constará a forma, a avaliação e as condições de pagamento.

Art. 11. O beneficiário poderá contratar diretamente financiamentos com Instituições Financeiras para a aquisição de imóveis do Programa de Desenvolvimento Municipal.

Art. 12. O Programa Municipal de Desenvolvimento, contempla intervenções necessárias à segurança, salubridade e habitalidade da população localizada em áreas inadequadas à utilização especialmente de:

I. Favelas;

II. Cortiços, e

III. Áreas sujeitas a enchentes, erosões ou desmoronamento e áreas de proteção ambiental.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a adquirir mediante Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública ou por Interesse Social, áreas de terras para as finalidades de que trata esta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a criar ilhas urbanas em território rural, conforme interesse público, através de Decreto.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, inclusive permitindo a expedição de Instruções Normativas para abreviar e esclarecer processos e procedimentos.

Art. 16. Poderão ser adquiridos:

§1°. No loteamento "***Délcio Eduardo Mendel***", poderão ser adquiridos no máximo 4 (quatro) lotes por Cadastro de Pessoa Física - CPF. Por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ poderão ser adquiridos até 35 (trinta e cinco) lotes, sendo que, após a edificação de residências na totalidade dos lotes, a empresa poderá habilitar-se a novas aquisições.

§2° - Na quadra B-15, localizada no loteamento denominado Água Boa Expansão Urbana, "***Bairro Primavera"***, inscrita na matrícula n.° 11.191, do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, poderão ser adquiridos no máximo 1 (um) lote, seja por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§3° - Na quadra 03, localizada no "***Bairro Cristalino III"***, inscrita na matrícula n.° 9.877, do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, poderá ser adquirido o lote n° 25, seja por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§4° - No loteamento denominado ***"Cidade Alta - Bairro Primavera"***, inscrita na matrícula n.° 5.850, do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, poderão ser adquiridos de forma conjunta e/ou individual, os lotes 5 e 6, seja por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 5° Fica prevista a possibilidade de reversão de escritura nos seguintes casos, quando comprovadamente houver:

I. Omissão ou erro evidente cometido na transposição de qualquer elemento no contrato;

II. Autorização indevida para o contrato.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

PREFEITURA MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, aos 16 de março de 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

PREVIDENCIA
PORTARIA N. ° 05/2021

"Dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte em favor do Sr. Irani Mews, em decorrência do óbito da inativa Sra. Enerina Fiorentini Mews".

O Diretor Executivo do ***ÁGUA-PREVI****, Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais nos termos Art. 40, parágrafo 7°, inciso "I", da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.° 41, de 19 de dezembro de 2003, Art. 7°, inciso "I", Art. 28, inciso "I", Art. 29, inciso "I", da Lei Municipal n. ° 869/2006, de 25 de agosto de 2006.*

Resolve,

Art. 1° Conceder o benefício de **pensão por morte** em favor do Sr. Irani Mews, portador do RG. n.° 0419266-4 – SSP/MT, inscrito no CPF n.° 212. 381.039-87, Título Eleitoral 006863581821, Zona 030, Seção 0027, em decorrência do óbito da inativa Sra. Enerina Fiorentini Mews, portadora do RG n.° 315.244 SSP/MT, inscrita no CPF n.° 196.497.620-00, Título de Eleitor n.° 006863601848, Zona "030', Seção "0087", aposentada no cargo de **Atendente, Nível "III", Classe "E",** lotada na Biblioteca Pública Municipal de Água Boa, matricula n.° 241.1, com 100% (cem por cento) dos proventos de forma integral e vitalícia, conforme o processo do ÁGUA-PREVI n.° 05/2021, a partir desta data, até posterior deliberação.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 03 de novembro de 2020, data do requerimento do dependente, revoga-se neste ato a portaria n.° 26/2020.

Registre, publique e cumpra-se.

Água Boa – MT, 15 de março de 2021.

Marcio Antônio Faoro

Diretor Executivo

HOMOLOGO:

Dr. Mariano Kolankiewicz Filho

Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 1568, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

(Projeto de Lei n° 1571, de 23 de fevereiro de 2021, do Executivo)

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5° e ARTIGO 23 DA LEI MUNICIPAL N° 591/2001, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 15 de março de 2021, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O art. 5° da Lei Municipal n° 591/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° – Poderão realizar-se sob regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I. Despesas com material de consumo;

II. Despesas com serviços de terceiros;

III. Despesas com transportes em geral;

IV. Despesas judiciais.

Art. 2° - O art. 23 da Lei Municipal n° 591/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o seu *Parágrafo Único:*

"Art. 23 – Nenhuma despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá ultrapassar o valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)."

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Boa - MT, aos 16 de março de 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

SEBASTIÃO ANTONIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

LICITAÇÕES E CONTRATOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°. 041/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO:017/2021

PREGÃO PRESENCIAL N°. 008/2021

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA MT.

FORNECEDOR REGISTRADO: CASANOVA E CIA LTDA